



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 177.298 - MG (2010/0116558-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : RAFAEL ANTUNES PEREIRA LISO
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE SOUSA
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : RAFAEL ANTUNES PEREIRA LISO

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES. ABSOLVIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE FATO TÍPICO. *WRIT* DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDO. NÃO CONHECIMENTO DA ORDEM. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO *WRIT*. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. A via estreita do *habeas corpus* restringe-se ao exame do mérito da impetração às provas pré-constituídas juntadas aos autos e às informações judiciais prestadas, de forma que compete ao impetrante instruir o pedido com documentos suficientes para aferição da ilegalidade apontada, não sendo possível maior dilação probatória.

2. A pretensão de desconstituição do édito condenatório por meio do *writ* demanda o exame aprofundado de provas, providência que é inadmissível na via eleita, mormente pelo fato de que vigora no processo penal brasileiro o princípio do livre convencimento, em que o julgador pode decidir pela condenação, desde que fundamentadamente.

3. Ordem não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de junho de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 177.298 - MG (2010/0116558-0)

IMPETRANTE : RAFAEL ANTUNES PEREIRA LISO
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE SOUSA
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : RAFAEL ANTUNES PEREIRA LISO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de RAFAEL ANTUNES PEREIRA LISO, impugnando condenação sem, contudo, apontar autoridade coatora.

Sustenta o impetrante a existência de constrangimento ilegal em face da denúncia "confusa e débil na descrição da conduta caracterizadora de um tipo penal" (e-STJ fl. 2).

Alega, nesse sentido, que o paciente trafegava corretamente na mão de direção quando ultrapassado por Adalton, que ingressou na contramão para a manobra imprudentemente realizada, dando ensejo ao choque frontal com o ônibus.

Assere que a desclassificação para homicídio culposo pelo Tribunal do Júri em favor de Adalton deveria alcançar o paciente.

Aduz, ainda, inexistência de fato típico, uma vez que o paciente não concorreu diretamente para o acidente, motivo pelo qual não se poderia falar em dolo eventual.

Requer, assim, a concessão da ordem para que seja determinado o trancamento da execução da pena, em face da ausência de justa causa.

Não houve pedido liminar.

Informações prestadas (e-STJ fls. 18 a 27).

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo não conhecimento da ordem (e-STJ fls. 31 a 33) .

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 177.298 - MG (2010/0116558-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Das informações prestadas, verifica-se inexistir processo ativo no Tribunal de origem, uma vez que os autos nº 1.0324.03.008151-1/001 a /005 e 1.0324.03.008151-1/006 e /007 foram baixados à origem de forma definitiva (e-STJ fl. 18).

Conforme relatado, sustenta o impetrante a existência de constrangimento ilegal em face da denúncia "confusa e débil na descrição da conduta caracterizadora de um tipo penal" (e-STJ fl. 2).

Alega, nesse sentido, que o paciente trafegava corretamente na mão de direção quando ultrapassado por Adalton, que ingressou na contramão para a manobra imprudentemente realizada, dando ensejo ao choque frontal com o ônibus.

Assere que a desclassificação para homicídio culposo pelo Tribunal do Júri em favor de Adalton deveria alcançar o paciente.

Aduz, ainda, inexistência de fato típico, uma vez que o paciente não concorreu diretamente para o acidente, motivo pelo qual não se poderia falar em dolo eventual.

Contudo, não há conhecer da ordem.

Com efeito, verifica-se que o impetrante deixou de juntar à peça inicial quaisquer documentos capazes de dar respaldo probatório às suas alegações e sequer apontou autoridade coatora a ensejar a impetração do *writ*.

Destarte, a via estreita do *habeas corpus* restringe-se ao exame do mérito da impetração às provas pré-constituídas juntadas aos autos e às informações judiciais prestadas, de forma que compete ao impetrante instruir o pedido com documentos suficientes para aferição da ilegalidade apontada, não sendo possível maior dilação probatória.

Nesse sentido: HC 27.062/SC, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 7/3/05; RHC 13.890/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 28/2/05; e HC 37.193/SP,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 6/12/04. Ainda o entendimento do STF: HC 68.698/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 21/2/92.

Ainda que assim não fosse, cumpre destacar que para se entender de modo diverso e desconstituir o édito repressivo como pretendido no *writ* seria necessário o exame aprofundado de provas, providência que é inadmissível por meio do *habeas corpus*, mormente pelo fato de que vigora no processo penal brasileiro o princípio do livre convencimento, em que o julgador pode decidir pela condenação, desde que fundamentadamente.

Nesse sentido colaciona-se:

"HABEAS CORPUS. CRIME DE FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO REO*. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO *WRIT*. ORDEM DENEGADA.

"(...).

*"2. O **habeas corpus** não permite exame de pedido de absolvição, posto que não comporta dilação probatória.*

"3. Ordem denegada" (HC nº 83.581/DF, rel^a JANE SILVA, Desembargadora convocada do TJMG, Quinta Turma, julgado em 13-9-2007, publicado no DJ de 1º-10-2007, p. 345).

Na mesma direção colhe-se:

"PENAL. HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS IDÔNEAS A EMBASAR A CONDENAÇÃO. EXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO INCABÍVEL NA VIA ELEITA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

"I - Percebe-se que o reprochado acórdão analisou de forma cuidadosa o material probatório existente nos autos e concluiu pela condenação do paciente, uma vez que a autoria do delito que lhe fora imputado na exordial restou incontroversa.

*"II - Assim, no caso em tela, infirmar a condenação do paciente ao argumento de insuficiência das provas coligidas demandaria, necessariamente, o amplo revolvimento da matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de **habeas corpus** (Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso).*

"[...].

"Habeas corpus denegado." (HC nº 109.651/SP, rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 24-11-2008, publicado no DJ de 9-2-2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0116558-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 177.298 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

EM MESA

JULGADO: 14/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RAFAEL ANTUNES PEREIRA LISO

ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE SOUSA

IMPETRADO : NÃO INDICADO

PACIENTE : RAFAEL ANTUNES PEREIRA LISO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.